



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32 S/N - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP
SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PRESIDENCIA-ASSEJUR

DESPACHO

Campinas, 03 de agosto de 2021.

PARECER

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidente da SETEC

Senhor Presidente,

Trata o presente de **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2021**, apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA.** que em apertada síntese argumenta que:

- a. *Impossibilidade de realização de pregão presencial, em virtude da disseminação do coronavírus (covid-19);*
- b. *Nota de Empenho vinculada a assinatura do contrato;*
- c. *Para de entrega dos veículos de 120 a 150 dias e caso não seja possível, a possibilidade de entrega dos veículos usados (até 2 anos) até 60 dias;*
- d. *Entrega de documentos que comprovem a propriedade dos veículos na assinatura do contrato, e;*
- e. *Garantia contratual-*
- f. *Reajuste após um ano da data de referência do proposta.*

É a síntese. Passo a opinar.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a data prevista para recebimentos de impugnações e pedidos de esclarecimento em até dois dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, restou demonstrada a tempestividade da solicitação, independentemente da suspensão posterior. Razão pela qual **opinamos pelo conhecimento da mesma.**

DO MÉRITO

Impugnação ao Edital foi impetrada pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA.**

Argumentos apresentados pela Impugnante já expostos acima.

De pronto, salientamos que o procedimento licitatório em análise foi objeto de questionamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), Processo nº TC-012348.989.21-1, que assim decidiu:

- a. **É exíguo o prazo de 5 (cinco dias para apresentação dos documentos comprobatórios de propriedade dos veículos (item 13.1.1 do edital, combinado com o item 19.10.1 do Anexo I – Termo de Referência) e de até 20 (vinte) dias para disponibilização da frota (item 6.2 do Anexo I – Termo de Referência). Sem prejuízo da dilação deste último, passando de vinte para sessenta dias (item 6.2 do termo de referência, conforme se comprometeu a autarquia, deve-se conferir prazo adequado também para a apresentação dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse direta dos veículos (item 13.1.1 do edital combinado com o item 19.10.1 do edital). Nestes termos é procedente a insurgência.**
- b. **A exigência de que os veículos tenham ano de fabricação 2021 (item 3 do Anexo I – Termo de referência) é restritiva para a celebração de contrato de locação, em que a empresa contratada deverá disponibilizar manutenção e veículo reserva de até 24h (item 7.1, 7.4, 10.1 e outros do Anexo I – Termo de referência). Como já decidiu este Tribunal, e bem lembrou o Parquet, “a exigência de veículos zero quilômetro é prática incompatível com o objeto ‘locação’” (TC-23782.989.18). Assim, é procedente a insurgência.**
- c. **Deve-se admitir, concomitantemente, a apresentação de prova de propriedade dos veículos e/ou de posse direta e legítima, por quaisquer meios admitidos em direito (TC-23154.989.18-0). Nestes termos, é procedente a crítica feita pelo representante.**
- d. **O item 7.3 do Anexo I – Termo de referência diz que a “contratada deverá possuir oficina mecânica própria”, o que não se afigura regular. Como se disse acima, a licitação em exame presta-se à locação de veículos, atribuindo-se expressamente à contratada privada a responsabilidade pela manutenção e substituição dos veículos, Desta feita, não há razão de fato**

ou de direito para justificar a exigência de propriedade ou mesmo a disponibilidade de oficina mecânica própria. Novamente, é procedentes a insurgência.

- e. Não há irregularidade na exigência de comprovação de regularidade fiscal de forma genérica, pois o item 10.1.4.7 do edital limitou-se a observar o disposto no art. 29 da lei 8666/93.
- f. O representante não trouxe elementos aptos a demonstrar a ocorrência de irregularidade na exigência de que os veículos venham equipados com serviços de rastreamento e telemetria. Trata-se de recurso aparentemente disponíveis no mercado de locação de veículo e de seguro veicular, razão pela qual se presume a sua ampla disponibilidade dentre os atores do segmento. Em rodovias, aliais, é comum avistar veículos com adesivos informando a existência dessas tecnologias. Sem que o representante houvesse apresentado indícios de restrição indevida à competição ou de direcionamento do resultado do certame em virtude deste específico comando do edital, não há razão de fato ou de direito para que se determinasse a sua correção. Por isso, é improcedente a crítica.
- g. É irregular a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 10.1.4.1 e 10.1.4.1.1 do edital), que não se mostra em sintonia com o objeto da licitação. Daí porque é procedente a insurgência.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial da representação, determinando-se à Autarquia Serviços Técnicos Gerais de Campinas – SETEC, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o edital, conforme exposto neste voto e a seguir sintetizado:

Item 13.1.1 do edital, combinado com o item 19.10.1 do Anexo I – Termo de referência, para ampliar o prazo para apresentação dos documentos comprobatórios de propriedade ou de posse legítima dos veículos, e para aumentar de vinte para sessenta dias o prazo para a disponibilização da frota, conforme já se comprometeu a autarquia.

Item 3 do Anexo I – Termo de referência para eliminar a exigência de que os veículos tenham ano de fabricação 2021.

Item 19.10 do edital para prever a comprovação de propriedade dos veículos e/ou de sua posse legítima, por quaisquer meios admitidos em direito.

Item 7.3 do Anexo I – Termo de referência para suprimir menção à oficina própria.

Item 10.1.4.1 e 10.1.4.1.1 do edital, para eliminar a exigência de apresentação de alvará de funcionamento.

Após cumprir às providências acima determinadas, a autarquia deve ainda revisar o ato convocatório, atentamente, para corrigir e eliminar eventuais contradições internas provenientes das correções acima determinadas, findo o que o ato convocatório deverá ser republicado, observando-se a integralidade de todos os prazos legais aplicáveis.

Assim, considerando os argumentos apresentados na presente Impugnação e com base na decisão proferida pelo TCE/SP, **NÃO PROCEDEM** as impugnações quanto:

1. ***Impossibilidade de realização de pregão presencial, em virtude da disseminação do coronavírus (covid-19) – item a, tendo em vista a expressa possibilidade legal, já amplamente discutida em sede de esclarecimentos;***

2. ***Garantia contratual - item e, eis que, legal, nos termo da legislação vigente e comum nos contratos em geral;***

3. ***Reajuste – item f, o reajuste da forma estabelecido no edital, encontra amparo na legislação vigente e amplamente utilizado em contratação similar.***

Quanto às questões apresentadas pelo Impugnante e descritas nos itens “b”, “c” e “d” deste parecer, os mesmos foram adequados em atendimento ao Acordão do TCE/SP, que resultou em modificações no Edital, Termo de Referência e no Contrato, conforme se vislumbra do Edital Retificado, à ser disponível no Portal da Transparência.

Pelo Exposto, recebemos a Impugnação, eis que tempestiva e no Mérito, nega-se provimento, tendo em vista que as modificações e/ou adequações ocorridas no Ato Convocatório foram resultantes de cumprimento ao Acordão TC-012348.989.21-1 (sessão de 16/6/2021)

Assim, encaminhamos para deliberação superior e posterior encaminhamento do mesmo à COLSETEC, com **URGÊNCIA que o caso requer.**

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO**, Advogado(a), em 03/08/2021, às 15:39, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **4182468** e o código CRC **5C9B4283**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32 S/N - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP
SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PRESIDENCIA-ASSEJUR

DESPACHO

Campinas, 03 de agosto de 2021.

De: ASSESSORIA JURÍDICA
para: PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente,

Encaminho para vosso conhecimento e deliberação, as 03 (três) manifestações jurídicas apresentadas por este subscritor (docs. 4182468; 4182509 e 4182778), rebatendo os argumentos apresentados em sede de impugnação ao Edital.

Assim, sugiro, s.m.j.:

- a) Deliberação superior quanto as Impugnações, bem como sua publicação legal ;
- b) Reabertura do Processo Licitatório, autorização expressa do Presidente e publicação pela CONSETEC, e;
- c) Autorização para juntada do Ato Convocatório (Edital, Termo de Referência, Contrato e Anexos), que foi editado por esta Assessoria Jurídica com apoio e acompanhamento da Presidência.

Ato contínuo, com a juntada do Ato convocatório, o presente SEI deverá retornar a Presidência para APROVAÇÃO DO EDITAL e devolução para a COLSETEC para continuidade de praxe.

É a manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO**, Advogado(a), em 03/08/2021, às 16:15, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **4182802** e o código CRC **7D18BB5A**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 03 de agosto de 2021.

À Colsetec

Aprovo a manifestação apresentada pela Assessoria Jurídica, conhecendo as impugnações apresentadas por CS BRASIL FROTAS LTDA., GERMÂNICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. E UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Segue para as providências de praxe, notadamente, a reabertura do processo licitatório.

Att.,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ ASSAD MELLO, Presidente**, em 03/08/2021, às 16:41, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **4183175** e o código CRC **4AE24432**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

SETEC – Serviços Técnicos Gerais
Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas
CNPJ 49.413.800/0001-23

SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021,
Processo Administrativo N. SETEC.2021.00000319-87

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E CAMINHONETES, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, conforme especificações contidas no termo de referência, Anexo I do Edital.

Em face dos elementos constantes no processo administrativo em epígrafe, em especial o parecer da Assessoria Jurídica, o qual acato na íntegra, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas por, CS BRASIL FROTAS LTDA, GERMÂNICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**; informamos ainda que o edital será republicado com alterações feitas após reavaliação de todo seu conteúdo. O teor do pedido de impugnação e demais documentos estão disponíveis no portal da transparência <https://setec.sp.gov.br/site/transparencia-licitacoes> e nos autos do processo.

Publique-se.

Campinas, 03 de agosto de 2021

André Assad Mello
Presidente da SETEC



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32 S/N - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PRESIDENCIA-ASSEJUR

DESPACHO

Campinas, 03 de agosto de 2021.

PARECER

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidente da SETEC

Senhor Presidente,

Trata o presente de **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL N° 0001/2021**, apresentada pela empresa **GERMANICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.** que em apertada síntese argumenta que:

- a) Que o item 04 do anexo I considere caminhonete cabine dupla com no mínimo 937Kg de carga útil;
- b) que o item 07 do anexo I considere o veículo "tipo Van";
- c) Que o prazo mínimo seja de 120 (cento e vinte) dias para entrega;
- d) Indicar a cláusula correta na 17.2.4, visto que a 13.3 não existe;
- e) informar por quanto tempo os veículos ficarão locados e se deverão ser substituídos ou não. Assim como não cita as condições para tais procedimentos;
- f) informar qual o valor por quilometragem excedente, formas de pagamento, prazos, critério, se a contagem da quilometragem excedente será por pool ou por veículo e todas as demais informações pertinentes;
- g) Permitir que a manutenção preventiva e corretiva dos veículos seja realizada por empresa terceirizada, e;
- h) Verificar possibilidade de o certame ser por item e não global.

É a síntese. Passo a opinar.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a data prevista para recebimentos de impugnações e pedidos de esclarecimento em até dois dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, restou demonstrada a tempestividade da solicitação, independentemente da suspensão posterior. Razão pela qual **opinamos pelo conhecimento da mesma.**

DO MÉRITO

Impugnação ao Edital foi impetrada pela empresa **GERMANICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

Argumentos apresentados pela Impugnante já expostos acima.

De pronto, salientamos que o procedimento licitatório em análise foi objeto de questionamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), Processo nº TC-012348.989.21-1, que assim decidiu:

- a. **É exíguo o prazo de 5 (cinco dias para apresentação dos documentos comprobatórios de propriedade dos veículos (item 13.1.1 do edital, combinado com o item 19.10.1 do Anexo I – Termo de Referência) e de até 20 (vinte) dias para disponibilização da frota (item 6.2 do Anexo I – Termo de Referência). Sem prejuízo da dilação deste último, passando de vinte para sessenta dias (item 6.2 do termo de referência, conforme se comprometeu a autarquia, deve-se conferir prazo adequado também para a apresentação dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse direta dos veículos (item 13.1.1 do edital combinado com o item 19.10.1 do edital). Nestes termos é procedente a insurgência.**
- b. **A exigência de que os veículos tenham ano de fabricação 2021 (item 3 do Anexo I – Termo de referência) é restritiva para a celebração de contrato de locação, em que a empresa contratada deverá disponibilizar manutenção e veículo reserva de até 24h (item 7.1, 7.4, 10.1 e outros do Anexo I – Termo de referência). Como já decidiu este Tribunal, e bem lembrou o Parquet, “a exigência de veículos zero quilômetro é prática incompatível com o objeto ‘locação’” (TC-23782.989.18). Assim, é procedente a insurgência.**
- c. **Deve-se admitir, concomitantemente, a apresentação de prova de propriedade dos veículos e/ou de posse direta e legítima, por quaisquer meios admitidos em direito (TC-23154.989.18-0). Nestes termos, é procedente a crítica feita pelo representante.**
- d. **O item 7.3 do Anexo I – Termo de referência diz que a “contratada deverá possuir oficina mecânica própria”, o que não se afigura regular. Como se disse acima, a licitação em exame presta-se à locação de veículos, atribuindo-se expressamente à contratada privada a responsabilidade pela manutenção e substituição dos veículos, Desta feita, não há razão de fato ou de direito para justificar a exigência de propriedade ou mesmo a disponibilidade de oficina mecânica própria. Novamente, é procedentes a insurgência.**

- e. Não há irregularidade na exigência de comprovação de regularidade fiscal de forma genérica, pois o item 10.1.4.7 do edital limitou-se a observar o disposto no art. 29 da lei 8666/93.
- f. O representante não trouxe elementos aptos a demonstrar a ocorrência de irregularidade na exigência de que os veículos venham equipados com serviços de rastreamento e telemetria. Trata-se de recurso aparentemente disponíveis no mercado de locação de veículo e de seguro veicular, razão pela qual se presume a sua ampla disponibilidade dentre os atores do segmento. Em rodovias, aliais, é comum avistar veículos com adesivos informando a existência dessas tecnologias. Sem que o representante houvesse apresentado indícios de restrição indevida à competição ou de direcionamento do resultado do certame em virtude deste específico comando do edital, não há razão de fato ou de direito para que se determinasse a sua correção. Por isso, é improcedente a crítica.
- g. É irregular a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 10.1.4.1 e 10.1.4.1.1 do edital), que não se mostra em sintonia com o objeto da licitação. Daí porque é procedente a insurgência.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial da representação, determinando-se à Autarquia Serviços Técnicos Gerais de Campinas – SETEC, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o edital, conforme exposto neste voto e a seguir sintetizado:

Item 13.1.1 do edital, combinado com o item 19.10.1 do Anexo I – Termo de referência, para ampliar o prazo para apresentação dos documentos comprobatórios de propriedade ou de posse legítima dos veículos, e para aumentar de vinte para sessenta dias o prazo para a disponibilização da frota, conforme já se comprometeu a autarquia.

Item 3 do Anexo I – Termo de referência para eliminar a exigência de que os veículos tenham ano de fabricação 2021.

Item 19.10 do edital para prever a comprovação de propriedade dos veículos e/ou de sua posse legítima, por quaisquer meios admitidos em direito.

Item 7.3 do Anexo I – Termo de referência para suprimir menção à oficina própria.

Item 10.1.4.1 e 10.1.4.1.1 do edital, para eliminar a exigência de apresentação de alvará de funcionamento.

Após cumprir às providências acima determinadas, a autarquia deve ainda revisar o ato convocatório, atentamente, para corrigir e eliminar eventuais contradições internas provenientes das correções acima determinadas, findo o que o ato convocatório deverá ser republicado, observando-se a integralidade de todos os prazos legais aplicáveis.

Assim, considerando os argumentos apresentados na presente Impugnação e com base na decisão proferida pelo TCE/SP, **NÃO PROCEDEM** as impugnações quanto:

1. *Item (a) – Item 04 do Anexo I – caminhonete cabine dupla com no mínimo 937 Kg de carga útil, eis que, a carga apontada no Edital, é a quantidade mínima necessária para as funções da Autarquia, podendo ocorrer atrasos e demora na prestação dos serviços a aceitação de carga menor;*

2. Item (h) –Preço por item e não global – eis que, a Autarquia após deliberação com as áreas envolvidas e objetivando melhor acompanhamento do processo e sua fiscalização, optou-se pelo Global, amplamente utilizado em procedimentos similares.

Quanto às questões apresentadas pelo Impugnante e descritas nos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” deste parecer, os mesmos foram adequados em atendimento ao Acordão do TCE/SP, que resultou em modificações no Edital, Termo de Referência e no Contrato, conforme se vislumbra do Edital Retificado, disponível no Portal da Transparência.

Pelo Exposto, recebemos a Impugnação, eis que tempestiva e no Mérito, nega-se provimento, tendo em vista que as modificações e/ou adequações ocorridas no Ato Convocatório foram resultantes de cumprimento ao Acordão TC-012348.989.21-1 (sessão de 16/6/2021)

Assim, encaminhamos para deliberação superior e posterior encaminhamento do mesmo à COLSETEC, com **URGÊNCIA que o caso requer.**

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO**, Advogado(a), em 03/08/2021, às 15:51, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **4182509** e o código CRC **C2C91846**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32 S/N - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP
SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PRESIDENCIA-ASSEJUR

DESPACHO

Campinas, 03 de agosto de 2021.

De: ASSESSORIA JURÍDICA
para: PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente,

Encaminho para vosso conhecimento e deliberação, as 03 (três) manifestações jurídicas apresentadas por este subscritor (docs. 4182468; 4182509 e 4182778), rebatendo os argumentos apresentados em sede de impugnação ao Edital.

Assim, sugiro, s.m.j.:

- a) Deliberação superior quanto as Impugnações, bem como sua publicação legal ;
- b) Reabertura do Processo Licitatório, autorização expressa do Presidente e publicação pela CONSETEC, e;
- c) Autorização para juntada do Ato Convocatório (Edital, Termo de Referência, Contrato e Anexos), que foi editado por esta Assessoria Jurídica com apoio e acompanhamento da Presidência.

Ato contínuo, com a juntada do Ato convocatório, o presente SEI deverá retornar a Presidência para APROVAÇÃO DO EDITAL e devolução para a COLSETEC para continuidade de praxe.

É a manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO**, Advogado(a), em 03/08/2021, às 16:15, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **4182802** e o código CRC **7D18BB5A**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 03 de agosto de 2021.

À Colsetec

Aprovo a manifestação apresentada pela Assessoria Jurídica, conhecendo as impugnações apresentadas por CS BRASIL FROTAS LTDA., GERMÂNICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. E UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Segue para as providências de praxe, notadamente, a reabertura do processo licitatório.

Att.,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ ASSAD MELLO, Presidente**, em 03/08/2021, às 16:41, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **4183175** e o código CRC **4AE24432**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

SETEC – Serviços Técnicos Gerais
Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas
CNPJ 49.413.800/0001-23

SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021,
Processo Administrativo N. SETEC.2021.00000319-87

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E CAMINHONETES, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, conforme especificações contidas no termo de referência, Anexo I do Edital.

Em face dos elementos constantes no processo administrativo em epígrafe, em especial o parecer da Assessoria Jurídica, o qual acato na íntegra, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas por, CS BRASIL FROTAS LTDA, GERMÂNICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**; informamos ainda que o edital será republicado com alterações feitas após reavaliação de todo seu conteúdo. O teor do pedido de impugnação e demais documentos estão disponíveis no portal da transparência <https://setec.sp.gov.br/site/transparencia-licitacoes> e nos autos do processo.

Publique-se.

Campinas, 03 de agosto de 2021

André Assad Mello
Presidente da SETEC



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32 S/N - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PRESIDENCIA-ASSEJUR

DESPACHO

Campinas, 04 de agosto de 2021.

PARECER

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidente da SETEC

Senhor Presidente,

Trata o presente de **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL N° 0001/2021**, apresentada pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A.** que em apertada síntese argumenta que:

“Imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.”

É a síntese. Passo a opinar.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a data prevista para recebimentos de impugnações e pedidos de esclarecimento em até dois dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, restou demonstrada a tempestividade da solicitação, independentemente da suspensão posterior. Razão pela qual **opinamos pelo conhecimento da mesma.**

DO MÉRITO

Impugnação ao Edital foi impetrada pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A.**

Argumentos apresentados pela Impugnante já expostos acima.

De pronto, salientamos que o procedimento licitatório em análise foi objeto de questionamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), Processo nº TC-012348.989.21-1, que assim decidiu:

- a. **É exíguo o prazo de 5 (cinco dias para apresentação dos documentos comprobatórios de propriedade dos veículos (item 13.1.1 do edital, combinado com o item 19.10.1 do Anexo I – Termo de Referência) e de até 20 (vinte) dias para disponibilização da frota (item 6.2 do Anexo I – Termo de Referência). Sem prejuízo da dilação deste último, passando de vinte para sessenta dias (item 6.2 do termo de referência, conforme se comprometeu a autarquia, deve-se conferir prazo adequado também para a apresentação dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse direta dos veículos (item 13.1.1 do edital combinado com o item 19.10.1 do edital). Nestes termos é procedente a insurgência.**
- b. **A exigência de que os veículos tenham ano de fabricação 2021 (item 3 do Anexo I – Termo de referência) é restritiva para a celebração de contrato de locação, em que a empresa contratada deverá disponibilizar manutenção e veículo reserva de até 24h (item 7.1, 7.4, 10.1 e outros do Anexo I – Termo de referência). Como já decidiu este Tribunal, e bem lembrou o Parquet, “a exigência de veículos zero quilômetro é prática incompatível com o objeto ‘locação’” (TC-23782.989.18). Assim, é procedente a insurgência.**
- c. **Deve-se admitir, concomitantemente, a apresentação de prova de propriedade dos veículos e/ou de posse direta e legítima, por quaisquer meios admitidos em direito (TC-23154.989.18-0). Nestes termos, é procedente a crítica feita pelo representante.**
- d. **O item 7.3 do Anexo I – Termo de referência diz que a “contratada deverá possuir oficina mecânica própria”, o que não se afigura regular. Como se disse acima, a licitação em exame presta-se à locação de veículos, atribuindo-se expressamente à contratada privada a responsabilidade pela manutenção e substituição dos veículos, Desta feita, não há razão de fato ou de direito para justificar a exigência de propriedade ou mesmo a disponibilidade de oficina mecânica própria. Novamente, é procedentes a insurgência.**
- e. **Não há irregularidade na exigência de comprovação de regularidade fiscal de forma genérica, pois o item 10.1.4.7 do edital limitou-se a observar o disposto no art. 29 da lei 8666/93.**
- f. **O representante não trouxe elementos aptos a demonstrar a ocorrência de irregularidade na exigência de que os veículos venham equipados com serviços de rastreamento e telemetria. Trata-se de recurso aparentemente disponíveis no mercado de locação de veículo e de seguro veicular, razão pela qual se presume a sua ampla disponibilidade dentre os atores do segmento. Em rodovias, aliais, é comum avistar veículos com adesivos informando a existência dessas tecnologias. Sem que o representante houvesse apresentado indícios de restrição indevida à competição ou de direcionamento do resultado do certame em virtude deste específico comando do edital, não há razão de fato ou de direito para que se determinasse a sua correção. Por iss, é improcedente a crítica.**

g. **É irregular a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 10.1.4.1 e 10.1.4.1.1 do edital), que não se mostra em sintonia com o objeto da licitação. Daí porque é procedente a insurgência.**

Ante o exposto, voto pela procedência parcial da representação, determinando-se à Autarquia Serviços Técnicos Gerais de Campinas – SETEC, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o edital, conforme exposto neste voto e a seguir sintetizado:

Item 13.1.1 do edita, combinado com o item 19.10.1 do Anexo I – Termo de referência, para ampliar o prazo para apresentação dos documentos comprobatórios de propriedade ou de posse legítima dos veículos, e para aumentar de vinte para sessenta dias o prazo para a disponibilização da frota, conforme já se comprometeu a autarquia.

Item 3 do Anexo I – Termo de referência para eliminar a exigência de que os veículos tenham ano de fabricação 2021.

Item 19.10 do edital para prever a comprovação de propriedade dos veículos e/oi de sua posse legítima, por quaisquer meios admitidos em direito.

Item 7.3 do Anexo I – Termo de referência para suprimir menção à oficina própria.

Item 10.1.4.1 e 10.1.4.1.1 do edital, para eliminar a exigência de apresentação de alvará de funcionamento.

Após cumprir às providências acima determinadas, a autarquia deve ainda revisar o ato convocatório, atentamente, para corrigir e eliminar eventuais contradições internas provenientes das correções acima determinadas, findo o que o ato convocatório deverá ser republicado, observando-se a integralidade de todos os prazos legais aplicáveis.

Assim, considerando os argumentos apresentados na presente Impugnação e com base na decisão proferida pelo TCE/SP, **NÃO PROCEDEM** a impugnação, pois, o Ato convocatório foi adequado em atendimento ao Acordão do TCE/SP, que resultou em modificações no Edital, Termo de Referência e no Contrato, conforme se vislumbra do Edital Retificado, que será disponível no Portal da Transparência.

Pelo Exposto, recebemos a Impugnação, eis que tempestiva e no Mérito, nega-se provimento, tendo em vista que as modificações e/ou adequações ocorridas no Ato Convocatório foram resultantes de cumprimento ao Acordão TC-012348.989.21-1 (sessão de 16/6/2021)

Assim, encaminhamos para deliberação superior e posterior encaminhamento do mesmo à COLSETEC, com **URGÊNCIA que o caso requer.**

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO**, Advogado(a), em 04/08/2021, às 14:37, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **4188162** e o código CRC **C0943347**.



SETEC.2021.00000319-87

4188162v2



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32 S/N - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP
SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PRESIDENCIA-ASSEJUR

DESPACHO

Campinas, 03 de agosto de 2021.

De: ASSESSORIA JURÍDICA
para: PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente,

Encaminho para vosso conhecimento e deliberação, as 03 (três) manifestações jurídicas apresentadas por este subscritor (docs. 4182468; 4182509 e 4182778), rebatendo os argumentos apresentados em sede de impugnação ao Edital.

Assim, sugiro, s.m.j.:

- a) Deliberação superior quanto as Impugnações, bem como sua publicação legal ;
- b) Reabertura do Processo Licitatório, autorização expressa do Presidente e publicação pela CONSETEC, e;
- c) Autorização para juntada do Ato Convocatório (Edital, Termo de Referência, Contrato e Anexos), que foi editado por esta Assessoria Jurídica com apoio e acompanhamento da Presidência.

Ato contínuo, com a juntada do Ato convocatório, o presente SEI deverá retornar a Presidência para APROVAÇÃO DO EDITAL e devolução para a COLSETEC para continuidade de praxe.

É a manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO**, Advogado(a), em 03/08/2021, às 16:15, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **4182802** e o código CRC **7D18BB5A**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 03 de agosto de 2021.

À Colsetec

Aprovo a manifestação apresentada pela Assessoria Jurídica, conhecendo as impugnações apresentadas por CS BRASIL FROTAS LTDA., GERMÂNICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. E UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S/A, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Segue para as providências de praxe, notadamente, a reabertura do processo licitatório.

Att.,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ ASSAD MELLO, Presidente**, em 03/08/2021, às 16:41, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **4183175** e o código CRC **4AE24432**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

SETEC – Serviços Técnicos Gerais
Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas
CNPJ 49.413.800/0001-23

SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021,
Processo Administrativo N. SETEC.2021.00000319-87

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS E CAMINHONETES, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, conforme especificações contidas no termo de referência, Anexo I do Edital.

Em face dos elementos constantes no processo administrativo em epígrafe, em especial o parecer da Assessoria Jurídica, o qual acato na íntegra, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas por, CS BRASIL FROTAS LTDA, GERMÂNICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**; informamos ainda que o edital será republicado com alterações feitas após reavaliação de todo seu conteúdo. O teor do pedido de impugnação e demais documentos estão disponíveis no portal da transparência <https://setec.sp.gov.br/site/transparencia-licitacoes> e nos autos do processo.

Publique-se.

Campinas, 03 de agosto de 2021

André Assad Mello
Presidente da SETEC